

AO EXPEDIENTE
Em 13/08/19
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



Requerimento de Sessão Especial nº 109/2019.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 90 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja convidado o **interventor do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e sua unidade de retaguarda**, o coronel bombeiro **Lucas Severiano de Lima Medeiros**, para expor o diagnóstico de como se encontrava a unidade hospitalar e qual a situação repassada para a nova Organização Social contratada após a intervenção.

JUSTIFICAÇÃO

O Governador do Estado da Paraíba anunciou a intervenção do poder executivo na gerência, operação e oferta de serviços no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e sua unidade de retaguarda, em João Pessoa, por meio do Decreto nº 38.952, de 24 de janeiro de 2019, no qual dispõe, dentre outros pontos, que a **intervenção busca “evitar o comprometimento da prestação de serviços de saúde à população, assegurar o cumprimento das obrigações previstas em contratos de gestão por parte das Organizações Sociais contratadas; e averiguar eventuais inconsistências e inconformidades no gerenciamento das unidades hospitalares”**.

Assim, no exercício das atribuições, coube ao interventor a prática de todos e quaisquer atos inerentes à intervenção, especificados no art. 5º, entre outros:

(...)

I – adotar medidas de ordem técnica, assistencial e administrativa necessárias à manutenção e pleno funcionamento das unidades hospitalares de que trata este decreto, nos moldes acordados no referido contrato de gestão;

II - emitir relatório de intervenção contendo o diagnóstico situacional das unidades hospitalares e os atos de intervenção, e, quando cabíveis, as medidas de ordem técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao pleno e hígido funcionamento das unidades de saúde;

III - exigir todas as informações contábeis e financeiras, inclusive requisitar saldos e extratos bancários diários das contas vinculadas, do período correspondente aos contratos de gestão;

IV – autorizar, previamente, toda e qualquer ordenação de despesa e movimentação financeira pela organização social contratada;

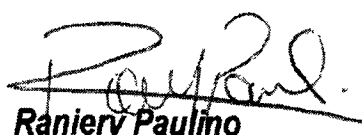
V – determinar, quando necessário, que a Organização Social contratada proceda à rescisão e à suspensão de contratos, podendo, ainda, suspender pagamentos a fornecedores e a prestadores de serviço de qualquer natureza;

VI – exigir do representante da Organização Social contratada que apresente relatório patrimonial, financeiro e inventário de bens e equipamentos das unidades objeto do contrato;” (Grifamos)

Em 24 de abril de 2019, o Governo da Paraíba prorrogou por mais 90 (noventa) dias a intervenção, sob o argumento de **“assegurar a manutenção do regular e pleno funcionamento das unidades hospitalares”**. Permanecendo, portanto, o que já estava garantido no primeiro decreto publicado.

Por conseguinte, no exercício da competência que nos foi instituída pela Constituição do Estado da Paraíba (art. 54, XVII), cumpre-nos o dever de buscar e obter as informações relativas ao **diagnóstico de como se encontrava o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e sua unidade de retaguarda, e qual a situação repassada pelo Interventor para a nova Organização Social contratada.**

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 7 de agosto de 2019.


Raniery Paulino
Deputado Estadual

